

## A LONGA VACATIO LEGIS DA CONVENÇÃO DE BRUXELAS (1)

### ANOTAÇÃO AOS ACORDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 10 DE JULHO DE 1997 (2) E DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998 (3)-(4)

*Pela Dr.ª Paula Costa e Silva*

#### ÍNDICE

1. Breve descrição da matéria das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e das situações *sub iudice*; 2. As cláusulas 16.2 do contrato de 29 de Março de 1983 e 17 do contrato de 1 de Dezembro de 1991; 3. Qualificação dos acordos constantes das cláusulas 16.2 e 17.2; 4. O regime jurídico aplicável aos acordos constantes das cláusulas 16.2 e 17.2; 4.1 As decisões do Supremo Tribunal de Justiça; 4.2. O âmbito de aplicação do art. 17 da Convenção de Bruxelas; 4.3. A subsunção das convenções constantes das cláusulas 16.2 e 17.2 ao art. 17 da Convenção de Bruxelas; 5. Os requisitos de validade dos pactos de jurisdição abrangidos pelo art. 17 da Convenção de Bruxelas; 6. Conclusão.

---

(1) Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que passará a designar-se simplesmente como Convenção de Bruxelas. A Convenção de Bruxelas entrou em vigor em Portugal em 1 de Julho de 1992, conforme o Aviso n.º 95/92 do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Diário da República, I-A, n.º 157, de 10 de Julho de 1992)

(2) Publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 469 (1997), 418-427.

(3) Publicado na Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano VI (1998), tomo III, 97-102.

(4) Os artigos sem indicação de fonte pertencem ao Código de Processo Civil.

## **1. Breve descrição da matéria das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e das situações *sub iudice***

Em dois acórdãos praticamente iguais, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre questões de competência internacional dos tribunais portugueses. Ambos os casos submetidos à apreciação do Supremo envolveram a determinação da competência internacional dos tribunais portugueses para pedidos de condenação em indemnização de clientela formulados contra concedentes estrangeiras (uma, holandesa e outra, italiana) por concessionárias portuguesas. Os dois contratos de concessão, totalmente autónomos entre si, previam a atribuição de competência para o julgamento de acções a tribunais estrangeiros, mas situados dentro do território da União Europeia.

O presente estudo destina-se a procurar a solução que, sempre salvo melhor opinião, deveria ter sido encontrada para os casos que foram objecto das decisões comentadas.

## **2. As cláusulas 16.2 do contrato de 29 de Março de 1983 e 17 do contrato de 1 de Dezembro de 1991**

No contrato de concessão celebrado em 29 de Março de 1983 figura a cláusula 16, que tem a seguinte redacção:

“16.1 (...) <sup>(5)</sup>.”

16.2. O tribunal competente que irá decidir em todos os assuntos em disputas que emergjam deste contrato deverá ser o Tribunal de Breda, na Holanda.”

Através da cláusula 16.2 as partes regularam a competência para o julgamento de acções surgidas na sequência do contrato de concessão celebrado. Atribuíram esta competência a um tribunal holandês. Se bem que não resulte directamente do texto da convenção se a atribuição de competência convencional exclui a competência legal, do seu enunciado poder-se-á retirar esta conclusão: as partes afirmam que o tribunal de Breda deverá decidir todas as disputas que emergjam do contrato. Seja como for, a questão é irre-

---

<sup>(5)</sup> O texto da cláusula 16.1 não consta do acórdão.

levante em face da lei aplicável àquela convenção, porque nela é presumida a competência exclusiva do tribunal designado.

Do contrato de concessão comercial celebrado em 1 de Dezembro de 1991 consta uma cláusula (a 17), que se transcreve por ser ela a base da problemática da segunda decisão em crise:

“17.1 O presente acordo será, para todos os efeitos, cumprido, interpretado e executado em conformidade com as leis italianas.

17.2 O foro competente será exclusivamente o de Isernia. Todavia, a concedente tem a faculdade, nas controvérsias nas quais seja Autora, de recorrer alternativamente ao foro da concessionária.”

Nesta cláusula 17 as partes regularam duas questões totalmente distintas.

Na cláusula 17.1 determinaram o direito material aplicável a algumas das situações emergentes do contrato que estavam celebrando. E foi vontade das partes sujeitar o cumprimento, a interpretação e a execução do contrato às leis italianas. Afastaram-se, conseqüentemente, as disposições substantivas da lei portuguesa que regulam estas matérias <sup>(6)</sup> e cuja aplicação poderia ser suscitada. Conclusão que, no caso em apreço poderia ter tido a maior importância, uma vez que se aplicaram ao fundo da causa, tanto quanto se depreende do respectivo aresto, disposições materiais do ordenamento nacional. Mas a presente anotação não recairá sobre a eventual existência de uma violação da convenção relativa à lei aplicável ao fundo pelas instâncias e pelo Supremo.

Na cláusula 17.2 as partes regularam a competência. De acordo com esta cláusula, é atribuída competência exclusiva ao tribunal italiano de Isernia. Permite-se, ainda, à concedente o recurso aos tribunais do domicílio da concessionária, sempre que aquela seja Autora, ou seja, faculta-se ao concedente a possibilidade de demandar a concessionária junto dos tribunais portugueses.

---

<sup>(6)</sup> Nomeadamente, no que respeita à interpretação, os arts. 236.º e segs. do Código Civil; no que concerne ao cumprimento e execução, os arts. 762.º e segs. do mesmo diploma legal.

É essencial retermos, neste momento, que através da cláusula 17.2 as partes atribuíram competência a um tribunal italiano para dirimir litígios.

O problema fulcral que, em nosso entender, suscita a cláusula 17.2 e que não encontramos na cláusula 16.2 respeita à indeterminação dos litígios que são abrangidos pela convenção. Em lugar algum se fixam os litígios que são atingidos pela convenção. Também nada se diz quanto à relação jurídica que pode ser fonte geradora dos litígios abrangidos pela cláusula 17.2. Porém, as consequências decorrentes da indeterminação dos litígios que haverá de ser julgados pelos tribunais italianos só poderão ser determinadas em face da norma ou normas jurídicas que regulam a validade de convenções do tipo daquela que encontramos na cláusula 17.2.

Que traços comuns presidem às duas cláusulas contratuais que vimos referindo?

Ambas regulam matéria de competência internacional directa.

Ambas conferem competência exclusiva para o julgamento de acções a tribunais situados em Estados contratantes da Convenção de Bruxelas.

Ambas privam os tribunais portugueses de uma jurisdição que eventualmente tivessem.

Que convenções são estas?

Esta questão permite-nos avançar para o ponto seguinte da presente anotação.

### **3. Qualificação dos acordos constantes das cláusulas 16.2 e 17.2**

Os elementos até aqui recolhidos e que são determinantes para a qualificação das convenções constantes das cláusulas 16.2 e 17.2 são os seguintes:

- 1.º As partes regularam a competência para o julgamento de eventuais litígios;
- 2.º A competência foi atribuída aos tribunais holandeses, no primeiro caso, e italianos, na segunda situação;
- 3.º As relações jurídicas que se estabeleceram entre as partes têm conexão com a ordem jurídica portuguesa e, respectivamente, com a ordem jurídica holandesa e a italiana.

Do que antecede resulta a possibilidade de qualificação da convenção constante das cláusulas 16.2 e 17.2 como pactos privativos de jurisdição. Pacto de jurisdição, porque através da convenção celebrada as partes regularam a competência internacional <sup>(7)</sup>. Pacto privativo <sup>(8)</sup> de jurisdição, uma vez que as partes, ao atribuírem competência exclusiva aos tribunais holandeses e italianos, privaram os tribunais portugueses da competência legal que eventualmente lhes fosse cometida.

Note-se que o pacto de jurisdição não pode ser, simultaneamente, privativo e atributivo. É evidente que um pacto que retira jurisdição aos tribunais portugueses (sendo, nessa medida, um pacto privativo de jurisdição) a poderá atribuir a tribunais estrangeiros. Mas esta concessão de jurisdição aos tribunais estrangeiros, que não é sequer obrigatória (basta pensar nos casos em que a jurisdição é cometida a um tribunal arbitral), não permite a qualificação deste pacto como um pacto atributivo.

Com efeito, a distinção dos pactos de jurisdição em privativos e atributivos é geograficamente situada, porque caberá a cada Estado determinar as competências próprias, quer sejam legais, quer sejam convencionais. Assim, é da perspectiva do Estado português que o pacto se qualifica como privativo (quando retira jurisdição aos tribunais portugueses) ou atributivo (quando atribui jurisdição aos tribunais portugueses) <sup>(9)</sup>.

A classificação dos pactos de jurisdição em privativos ou atributivos não tem interesse meramente teórico. Os regimes jurídicos aplicáveis em caso de violação de cada uma destas modalidades de pactos são totalmente diferentes. Basta pensar que a violação do pacto atributivo ocorre quando a acção, que deveria ter sido, por convenção das partes, instaurada em Portugal, acabou por correr perante tribunal estrangeiro. A violação do pacto atributivo apenas poderá ter reflexos no âmbito da competência internacional indi-

---

<sup>(7)</sup> Para uma definição de pacto de jurisdição, TEIXEIRA DE SOUSA, *A competência declarativa dos tribunais comuns*, Lex, Lisboa, 1994, 110.

<sup>(8)</sup> Para uma noção de pacto privativo, TEIXEIRA DE SOUSA, *A competência declarativa* cit., 110.

<sup>(9)</sup> Assim, TEIXEIRA DE SOUSA, ob. e loc. cit..

recta, o mesmo é dizer, no momento da revisão da sentença estrangeira em Portugal.

Ao invés, a violação do pacto privativo pressupõe que seja instaurada em Portugal a acção que, por acordo das partes, deveria ter sido proposta perante tribunal estrangeiro. Por esta razão, a violação do pacto privativo repercute-se sobre a competência internacional directa, ou seja, sobre a competência para o julgamento da acção. A conclusão que acabámos de avançar tem expressa consagração legal. Apesar de ser uma opção questionável<sup>(10)</sup>, na reforma do Código de Processo Civil de 95/96 o legislador qualificou a violação do pacto privativo de jurisdição como uma incompetência relativa (art. 108.º), de conhecimento não oficioso (art. 110.º) e que gera a absolvição do réu da instância (art. 111.º/3).

A questão que seguidamente nos ocupará é a seguinte: qualificada a convenção constante das cláusulas 16.2 e 17.2 dos contratos como pactos privativos de jurisdição, poderão estes pactos ser considerados válidos?

Foi esta a questão com a qual se defrontou o Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, e porque apreciou a validade dos pactos à luz de um regime jurídico que nos parece inaplicável, terá chegado a conclusões diversas das que resultariam para os casos concretos. Vejamos porquê.

---

<sup>(10)</sup> Antes da reforma de 95/96 do Código de Processo Civil, a lei não determinava as consequências da violação de pactos privativos de jurisdição. Havia quem reconduzisse a violação a uma espécie de incompetência relativa, por a excepção não ser de conhecimento oficioso. No entanto, aquilo que era característico da excepção de incompetência relativa, afastando-a de todas as outras excepções dilatórias, era a consequência da respectiva procedência: a remessa do processo para o tribunal competente, ao invés da normal absolvição do réu da instância. A consequência típica da incompetência relativa jamais poderia aplicar-se aos casos de violação de pacto privativos de jurisdição, pelo que doutrina terminava por qualificar esta violação como uma excepção dilatória inominada. Criticando a qualificação da violação do pacto privativo de jurisdição como uma excepção de incompetência relativa, CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, vol. 1.º, AAFDL, Lisboa, 1986, n.º 89.

#### 4. O regime jurídico aplicável aos acordos constantes das cláusulas 16.2 e 17.2

##### 4.1 As decisões do Supremo Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça, confrontado com a questão da validade dos pactos privativos de jurisdição celebrados pelas partes, acaba por se pronunciar pela invalidade destas convenções, ao que entendemos, com apoio no art. 99.º/3). Considerou o Supremo que a atribuição de competência aos tribunais holandeses, no primeiro caso, e italianos, no segundo, não correspondia a um interesse sério de ambas as partes ou de uma delas, pelo que não se justificaria a competência do tribunal estrangeiro designado. Argumenta ainda o Supremo, para fundamentar a competência dos tribunais portugueses, que todos os factos integradores das causas de pedir terão ocorrido em Portugal <sup>(11)</sup>, para além de que “sendo a lei portuguesa (...) a aplicável, não será um tribunal italiano que a vai ter em conta.” <sup>(12)</sup> Mais adiante <sup>(13)</sup>, o Supremo percorre diversos diplomas legais para aferir da compatibilidade da solução a que chega com diferentes convenções internacionais. Entre as convenções compulsadas, o Supremo faz referência à Convenção de Bruxelas, pretendendo fundamentar a compatibilidade do aresto com a

---

<sup>(11)</sup> A circunstância de os factos ou algum dos factos integradores da causa de pedir ter ocorrido em Portugal permitiria derivar a competência internacional dos tribunais portugueses do critério da causalidade, acolhido no art. 65.º/1c). Ficamos na dúvida se o Supremo, ao invocar o princípio da causalidade como fonte de competência internacional dos tribunais portugueses, estará efectivamente a aplicar este critério para fundar competências nos casos concretos. Lembramos, porém, que o Supremo concretizou a competência territorial interna do tribunal de Lisboa à luz do art. 74.º. Os arestos suscitam dúvidas quanto à parte do dispositivo que é aplicada: tanto se fala em lugar de cumprimento da obrigação, o que determinaria a concretização do art. 74.º/1, como em lugar onde os factos ocorreram, o que imporia o recurso ao critério previsto no art. 74.º/2. Certo é que o art. 74.º foi aplicado na determinação da competência interna. E o art. 74.º não é susceptível de aplicação simultânea com o critério da causalidade. Para uma exposição exaustiva do modo de determinação da competência interna em conjugação com o critério da causalidade, TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, Lex, Lisboa, 1997, 122.

<sup>(12)</sup> B.M.J. cit., pág. 425 e Col. Jur. cit., pág. 102.

<sup>(13)</sup> N.º 12 do acórdão de 10 de Julho de 1997 e n.º 10 do acórdão de 5 de Novembro de 1998.

referida convenção através dos regimes constantes dos respectivos artigos 2.º e 5.º §§ 1 e 3.

Estranha-se que o Supremo pretenda reforçar as soluções a que chega (competência internacional dos tribunais portugueses) invocando o art. 2.º da Convenção de Bruxelas. Com efeito, esta norma atribui competência internacional aos tribunais do domicílio do requerido. Tanto no primeiro, como no segundo caso, o requerido tem domicílio no estrangeiro (Holanda e Itália), pelo que o critério previsto no art. 2.º da Convenção de Bruxelas jamais permitiria concretizar a competência internacional dos tribunais portugueses.

Acresce que a invocação simultânea dos §§ 1 e 3 do art. 5.º pressupõe que não tenha sido determinada a natureza do direito, que a autora se arrogava. A questão para a qual não encontramos resposta clara em nenhum dos arestos em crise é a seguinte: a indemnização de clientela ainda se reconduz ao cumprimento do contrato? O Supremo não tomou posição definida quanto a esta questão, vendo-se compelido a chamar à colação todas as normas que seriam eventualmente aplicáveis (art. 5.º § 1 da Convenção de Bruxelas, art. 74.º/1 e art. 774.º do Código Civil, para o caso de a indemnização de clientela ser entendida como compreendida pelo cumprimento; por outro lado, art. 5.º § 3 da Convenção de Bruxelas e art. 74.º/2, quando se entenda que a indemnização de clientela não deve ser compreendida pelo cumprimento).

Não podemos, neste momento, aferir da procedência da argumentação expendida pelo Supremo Tribunal relativamente à validade do pacto de jurisdição, na medida em que há que questionar, em primeiro lugar, se o regime jurídico em que o tribunal se apoiou era efectivamente aplicável.

O Supremo fundamentou a invalidade do pacto privativo de jurisdição no art. 99.º/3c). Mas, como veremos de imediato, este art. 99.º não é aplicável ao caso vertente. Com efeito, a situação *sub iudice* era subsumível ao art 17.º da Convenção de Bruxelas e não às disposições do direito interno (14).

---

(14) Sobre a prevalência do direito internacional convencional sobre o direito interno, MARIA HELENA BRITO, *O "factoring" internacional e a Convenção do UNIDROIT*, Edições Cosmos, Lisboa, 1998, V.2.2; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da*



#### 4.2. O âmbito de aplicação do art. 17 da Convenção de Bruxelas

O art. 17.º da Convenção de Bruxelas regula a competência internacional <sup>(15)</sup> convencional <sup>(16)</sup>, mais concretamente os pactos de jurisdição <sup>(17)</sup>, estabelecendo as condições de validade <sup>(18)</sup> destes contratos processuais <sup>(19)</sup>.

O critério primário de aplicação deste dispositivo é o de que pelo menos uma das partes da convenção sobre competência internacional tenha domicílio no território de um Estado contratante. Bem se compreende esta delimitação legal do âmbito de aplicação pessoal do art. 17.º <sup>(20)</sup>, na medida em que, com excepção do art. 16.º da Convenção <sup>(21)</sup>, todas as outras normas pressupõem que uma das partes da acção, a saber o réu, tenha domicílio num Estado contratante.

Isto não significa que o único critério determinativo de competência, ao abrigo da Convenção de Bruxelas, seja o critério do domicílio do réu. No entanto, a eventual concretização de competências especiais (as que resultam da aplicação dos critérios pre-

*República Portuguesa anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, anotação art. 8.º B.VIII a XIV; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, II, Coimbra Editora, Coimbra, 1988.

<sup>(15)</sup> Sobre a inaplicabilidade do art. 17.º às convenções sobre competência interna, JAN KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozeßrecht. Kommentar zu EuGVÜ und Lugano-Übereinkommen*, VERLAG RECHT UND WIRTSCHAFT, HEIDELBERG, 1996, Art. 17.º I.1.2.

<sup>(16)</sup> Para uma distinção dos vários tipos de convenções sobre competência, TEIXEIRA DE SOUSA, *A competência declarativa dos tribunais comuns*, Lex, Lisboa, 1994, 99 e segs.

<sup>(17)</sup> Sobre os regimes aplicáveis aos diferentes tipos de pactos, TEIXEIRA DE SOUSA, *A competência declarativa cit.*, 110-114 (direito interno) e 114-116 (Convenção de Bruxelas).

<sup>(18)</sup> Assim, TEIXEIRA DE SOUSA/MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lex, Lisboa, 1994, Introdução § 7.I.a (Competência convencional. Condições de admissibilidade).

<sup>(19)</sup> Qualificando os pactos de jurisdição como contratos processuais, TEIXEIRA DE SOUSA, *A competência declarativa cit.*, 100.

<sup>(20)</sup> Sobre o âmbito pessoal de aplicação do art. 17.º da Convenção de Bruxelas, JAN KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozeßrecht cit.*, Art. 17.º I.1.1; PETER SCHLOSSER, *EuGVÜ*, VERLAG C.H.BECK, Munique, 1996, Art. 17.º II.2.

<sup>(21)</sup> Sobre a irrelevância do domicílio do réu quando estejam em causa acções reconduzíveis aos critérios determinativos de competência previstos no art. 16.º, cfr. TEIXEIRA DE SOUSA/MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas cit.*, com. art. 4.º 2 e com. art. 16.º 1.

vistos no art. 5.º e seguintes da Convenção) pressupõe que esteja concretizado o critério do domicílio do réu. Por isso se pode afirmar que entre a competência decorrente do critério geral (o critério do domicílio do réu) e a competência que resulta dos critérios especiais se verifica sempre uma situação de competências concorrentes (22).

O art. 5.º do Convenção de Bruxelas fundamenta o que acabamos de afirmar. Veja-se que esta norma dispõe que “o requerido *com domicílio* no território de um Estado contratante *pode* ser demandado num outro Estado contratante(;)”. Consequentemente, a competência resultante dos critérios especiais é sempre concorrente com a competência que resulta do critério geral.

Mas a aplicação do regime constante do art. 17.º da Convenção de Bruxelas não pressupõe apenas que pelo menos uma das partes tenha domicílio no território de um Estado contratante. É ainda necessário que a competência tenha sido convencionalmente atribuída aos tribunais de um Estado contratante (23). Assim, se as partes, apesar de domiciliadas no espaço comunitário, conferirem competência convencional a um tribunal situado fora daquele espaço, a validade do pacto de jurisdição não será aferida pelo art. 17.º da Convenção de Bruxelas, mas pelas normas de direito interno sobre competência internacional que ao caso caiba aplicar (24).

#### 4.3. A subsunção das convenções constantes das cláusulas 16.2 e 17.2 ao art. 17.º da Convenção de Bruxelas

Nos casos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça estavam verificados os dois requisitos de que depende a aplicação do art. 17.º da Convenção de Bruxelas: as partes que celebraram a convenção de competência tinham domicílio no território de Estados contratantes (Portugal e Holanda, no primeiro caso, Portugal e

---

(22) ASSIM, TEIXEIRA DE SOUSA/MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas* cit., com. art. 5.º.1.

(23) JAN KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozessrecht* cit., Art. 17.º.I.1.2 e segs.; PETER SCHLOSSER, *EuGVÜ*, VERLAG C.H. BECK, Munique, 1996, Art. 17.º.II.1.4.

(24) JAN KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozessrecht* cit., Art. 17.º.I.4.14.

Itália, no segundo caso) e o tribunal designado pelas partes estava situado no território de um Estado contratante (Holanda, num caso, Itália, no outro). As cláusulas 16.2 e 17.2 dos contratos contêm pactos de jurisdição subsumíveis à previsão do art. 17.º da Convenção de Bruxelas.

Nesta medida, a validade daqueles pactos de jurisdição não podia ter sido aferida pelo art. 99.º, pois que a norma legal aplicável era o art. 17.º da Convenção de Bruxelas.

A conclusão anterior não teria tido consequências na solução das situações *sub iudice* se se verificasse uma coincidência total entre os requisitos de validade dos pactos de jurisdição previstos no art. 99.º e aqueles que o art. 17.º da Convenção de Bruxelas contempla. Mas esta coincidência não se verifica. Pelo que, da aplicação do art. 99.º aos casos concretos, resultou uma solução que o regime efectivamente aplicável (o art. 17.º da Convenção de Bruxelas) não comporta.

### **5. Os requisitos de validade dos pactos de jurisdição abrangidos pelo art. 17.º da Convenção de Bruxelas**

São três os requisitos de validade dos pactos de jurisdição abrangidos pelo art. 17.º da Convenção de Bruxelas:

- 1.º A convenção deve ser celebrada ou por escrito, ou de acordo com os usos que as partes estabeleceram entre si ou, no âmbito do comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do tipo do celebrado <sup>(25)</sup>
- 2.º A convenção não pode recair sobre matérias abrangidas pelo art. 16.º da Convenção de Bruxelas (competências exclusivas);

---

<sup>(25)</sup> Para uma precisão de cada um dos termos previstos no art 17.º/a) a c), cfr. JAN KROPHOLLER, *Europäisches Zivilprozeßrecht* cit. , Art. 17.º.IV.

- 3.º A convenção deverá determinar os litígios de que o tribunal designado pode conhecer ou qual a relação jurídica geradora dos litígios sujeitos à jurisdição convencionalmente estabelecida.

Mais nenhuma condição de validade pode ser acrescentada à listagem do art. 17.º da Convenção <sup>(26)</sup>.

Nas duas situações submetidas ao Supremo Tribunal de Justiça, não se levantam problemas quanto ao respeito da primeira condição de validade acima enunciada: tanto a cláusula 16.2, como a cláusula 17.2 assumiram forma escrita.

Já os dois requisitos subsequentes são complexos de concretizar na situação analisada no acórdão de 5 de Novembro de 1998. Isto porque, conforme já anteriormente enunciámos, na cláusula 17.2 nada se diz quanto aos litígios que podem ser sujeitos à jurisdição do tribunal de Isernia. Também não se refere qual a relação jurídica que pode ser fonte dos litígios a submeter à jurisdição daquele tribunal. Consequentemente, não foi determinado o objecto da convenção (violação da terceira condição de validade), pelo que, à partida, não se pode saber se a convenção abrange ou não litígios para os quais a Convenção de Bruxelas preveja critérios exclusivos de atribuição de competência (eventual violação da segunda condição de validade).

O terceiro requisito de validade dos pactos de jurisdição anteriormente referido (determinação dos litígios abrangidos pela convenção) é exigido também pelo nosso direito interno, nomeadamente pelo art. 99.º/1. Apenas nos referimos a esta norma, cuja aplicação ao caso concreto foi afastada, uma vez que, tendo a 1.ª instância e o Supremo, apreciado a validade da convenção constante da cláusula 17.2 do contrato à luz do art. 99.º, não resulta claro como foi o problema da indeterminação do objecto do pacto de jurisdição ultrapassado pelas instâncias.

Perante a aparente indeterminação do objecto da convenção, o que fazer?

---

<sup>(26)</sup> Assim, ROSENBERG/SCHWAB/GOTTWALD, *Zivilprozessrecht*, VERLAG C.H. BECK, Munique, 1993, § 20.II.2.

Em primeiro lugar, haveria que interpretar a cláusula 17.2 do contrato de acordo com os comandos contidos no direito interno italiano (foi este o direito escolhido pelas partes).

Se não fosse possível determinar, através deste processo interpretativo, quais os litígios abrangidos pela convenção, então haveria de concluir-se pela respectiva invalidade, por verificação de uma violação ao art. 17.º da Convenção de Bruxelas.

Concluindo pela invalidade do pacto de jurisdição por indeterminação do objecto, as instâncias deveriam ter procedido à determinação da competência internacional dos tribunais portugueses de acordo com o regime legal aplicável.

E que regime seria este?

Uma vez mais, a Convenção de Bruxelas. Nunca o art. 65.º. Isto na medida em que todos os factores de que depende a aplicação daquela Convenção se têm por verificados nos casos concretos. As situações controvertidas não se incluíam nas matérias expressamente excluídas do âmbito da Convenção pelo respectivo art. 1.º, os réus nas acções tinham domicílio no território de Estados contratantes (Holanda, no primeiro caso, Itália, no segundo), a Convenção de Bruxelas estava em vigor em Portugal no momento da propositura das acções (27).

## 6. Conclusão

De tudo quanto antecede, pode concluir-se que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu mal ambas as situações que lhe foram submetidas. Isto porque não aplicou o regime jurídico que era efectivamente aplicável (o art. 17.º da Convenção de Bruxelas), concluindo pela invalidade do pacto de jurisdição em termos não previstos por este diploma.

Por último, uma curiosidade que demonstra o quanto a incorrecta aplicação das normas contidas na Convenção de Bruxelas pode pôr em causa a imagem da Justiça portuguesa. Existe um serviço junto do Tribunal das Comunidades que procede à recensão

---

(27) Quanto à entrada em vigor da Convenção de Bruxelas, cfr. *supra* nota 1.

de todas as decisões que procederam à aplicação ou invocação de normas da Convenção de Bruxelas.

Confrontados com arestos provindos dos tribunais nacionais que sistematicamente decidem questões de competência internacional sem recurso à Convenção de Bruxelas, em situações em que esta é claramente aplicável, é caso para os funcionários daquele serviço se interrogarem: estará a Convenção de Bruxelas em vigor em Portugal?

## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Acórdão de 10 de Julho de 1997**

Processo n.º 495/97 — 2.ª Secção

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

QUIMINOVA — Química Industrial e Agrícola, Lda, propôs  
contra General Electric Plastics, B. V., acção ordinária.

Alega, em suma:

Celebrou com a ré um contrato que foi denominado de  
agência, em 29 de Março de 1983;

Passou a desenvolver actividades no âmbito contratual;

Em Março de 1990 a ré, imprevistamente, comunicou-  
-lhe a intenção de fazer cessar o contrato, que veio a cessar em  
30 de Setembro de 1990;

Enviou à ré uma carta reclamando dela o pagamento de  
quantias devidas a título de comissões, indemnização de  
clientela, despesas com pessoal, danos directamente emergen-  
tes da cessação do contrato e lucros cessantes.

Pede, conseqüentemente, que a ré seja condenada a pagar-lhe  
as seguintes quantias:

- 1 965 599,11 NLG (florins holandeses);
- 40 070 716 DEM (marcos alemães);
- 79 335 020\$00 (escudos portugueses);

e, ainda, juros de mora sobre cada uma dessas importâncias, à taxa  
supletiva fixada pelo direito interno português, contados a partir da  
data da sua citação para esta acção e até efectivo pagamento.

A ré contesta, impugnando os factos alegados e deduzindo excepções, entre as quais a da incompetência internacional dos tribunais portugueses.

Pede, por isso, a procedência das excepções e, caso assim se não entenda, a improcedência da acção.

A autora respondeu às excepções, concluindo como na petição inicial.

Por decisão de 8 de Julho de 1996, julgou-se procedente a excepção dilatória de incompetência internacional dos tribunais portugueses para o conhecimento desta acção e, em consequência, absolveu-se a ré da instância, nos termos dos artigos 99.º, 493.º, n.º 2, 494.º, n.º 1, alínea f), e 105.º do Código de Processo Civil de 1962.

Desse despacho do 14.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa agravou a autora para o Tribunal da Relação de Lisboa. Sem êxito, pois este Tribunal manteve o decidido pela 1.ª instância.

Agravou, então, para este Supremo Tribunal, concluindo, assim, as suas alegações recursórias:

1 — A autora pede, na presente acção, a condenação da ré a pagar-lhe quantias por força do estipulado nos artigos 28.º, 29.º, 33.º, 34.º e 38.º, entre outros, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Junho (contrato de agência).

2 — A causa de pedir, na presente acção, não é o contrato de agência ou qualquer cláusula desse referido contrato, mas sim o prescrito na lei portuguesa sobre a matéria, que, por força do disposto no artigo 38.º do citado Decreto-Lei, é imperativa e inderrogável por acordo das partes.

3 — O contrato de agência celebrado entre as partes, ao ser denunciado pela ré, extinguiu-se, deixando de gerar deveres e direitos para as partes que outrora foram contraentes.

4 — Consequentemente, o dever que para as partes emergia do disposto na cláusula 16.ª, n.º 2, daquele contrato deixou de existir.

5 — A autora não tem o dever de intentar a presente acção contra a ré, mormente com a causa de pedir referida nas conclusões 1.ª e 2.ª — contrato de agência e sua extinção, no Tribunal holandês de Breda.



6 — Por força do estatuído nos artigos 65.º, n.º 1, alínea a), 74.º, n.º 2, e 85.º, n.º 3, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1962, e 224.º, n.º 1, e 774.º do Código Civil, bem como do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas e da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, os tribunais portugueses e, concretamente, o Tribunal Cível de Lisboa é internacionalmente competente para a apreciação de presente acção.

7 — Ao remeter-se tal apreciação para o mencionado tribunal estrangeiro, alheio à legislação portuguesa, vê-se a autora impossibilitada de exercer um direito que a lei portuguesa, em abstracto, lhe concede, o que significa um óbvio caso de denegação de justiça.

Violaram-se as disposições dos artigos 65.º, n.º 1, alínea a), 74.º, n.º 2, 85.º, n.º 3, segunda parte, 99.º, 493.º, n.º 2, 494.º, n.º 1, alínea f), e 105.º do Código de Processo Civil de 1962, e 224.º, n.º 1, e 774.º do Código Civil, e 5.º, n.º 1, da Convenção de Genebra.

Pede, portanto, que, revogando-se o acórdão recorrido, se substitua por outro que, reconhecendo a competência internacional dos tribunais portugueses para julgar a presente acção, ordene o prosseguimento dos autos com a apreciação do seu mérito até ao final.

Em contra-alegações, a recorrida pronuncia-se no sentido da confirmação do julgado.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Objecto do recurso:

Competência internacional do tribunal português.

*Factos:*

- a) A autora celebrou com a ré um contrato de agência em 29 de Março de 1983, com início reportado a 1 de Janeiro de 1982;
- b) Em Março de 1990, a ré comunicou à autora a sua intenção de fazer cessar o contrato, com efeitos a partir de 1 de Julho desse ano (1990);

- c) Tal contrato terminou em 30 de Setembro de 1990;
- d) Em 24 de Setembro de 1990, a autora enviou à ré uma carta reclamando dela o pagamento de quantias que entendia serem-lhe devidas por comissões, indemnização de clientela, despesas com pessoal, danos directamente emergentes da cessação do contrato e lucros cessantes;
- e) Até este momento a ré não pagou à autora qualquer importância em virtude da cessação do contrato de agência referido;
- f) Prescrever o n.º 2 da cláusula 16.ª do mencionado contrato:

O tribunal competente que irá decidir em todos os assuntos em disputas que emergjam deste contrato deverá ser no Tribunal de Breda, na Holanda.

#### *Consequências:*

1. Pretende a recorrente que não está em causa o *contrato de agência*, porque este foi extinto por denúncia da recorrida, pelo que não há lugar à invocação da citada cláusula 16.ª do contrato. O que está em causa, afirma, não são direitos e deveres inerentes ao contrato, mas sim consequências exteriores que se alicerçam no disposto nos artigos 28.º (condições de denúncia do contrato) (1), 29.º (falta de pré-aviso), 33.º (indemnização de clientela) (2) e 34.º (cálculo da indemnização de clientela) (3) do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, que tipificou o contrato de agência.

Invoca-se ainda o artigo 38.º (aplicação no espaço), mas a esta disposição voltaremos mais adiante, já porque se insere num contexto algo diferente, já porque tem relevo acentuado na solução da questão posta.

2. Ora bem. Uma coisa é certa: a causa de pedir (inobservância das condições de denúncia, indemnizações) *emerge* indistintivamente do contrato *sub iudice*. É certo que se trata de conse-

---

(1) A redacção actual é a do Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril.

(2) Idem quanto aos n.ºs 3 e 4.

(3) Idem.

*quências* resultantes da sua vigência, mas nem por isso deixam de ser resultado directo dele. Se a denúncia é um acto unilateral que fez extinguir a relação jurídica vigente, os factos que possam alicerçar as pretendidas indemnizações — angariação de clientela — aconteceram durante a vigência dele e por causa dele. Aliás, também se pede o valor de comissões vencidas no cumprimento do contrato.

A própria autora, na sua réplica, afirma que não será excessivo entender que, perante um litígio emergente da denúncia, se está também perante matéria contratual. Acrescenta: das quantias reclamadas, umas resultam directamente da execução do contrato de agência, outras directamente da denúncia levada a cabo pela recorrida (4).

3. Portanto, é unívoco que a causa de pedir (complexa) emerge do contrato e não é por aí que se escapa ao pacto privativo e atributivo de jurisdição constante do respectivo contrato, vertido na cláusula 16.<sup>a</sup>, nos seguintes termos (5):

#### Artigo 16.º

##### *Leis aplicáveis — Tribunais competentes*

1 — Este contrato foi concluído na Holanda e deverá estar sujeito às leis holandesas.

2 — O tribunal competente que irá decidir em todos os assuntos em disputa que emergjam deste contrato deverá ser o Tribunal de Breda, na Holanda.

Portanto, o pacto é tão claro quanto é certa a *emergência*.

4. A recorrente pretende que a recorrida seja condenada no pagamento de determinadas importâncias em dinheiro, correspondentes a quantias vencidas e não pagas (valor pecuniário das

---

(4) Fl. 139.

(5) Original, em inglês a fl. 38, tradução a fl. 208.

comissões) e a indemnizações referentes a prejuízos sofridos e resultantes da actuação da recorrida (dívida de valor) <sup>(6)</sup>.

Nos termos da nossa lei, a prestação correspondente a certa quantia em dinheiro deve ser efectuada no lugar do domicílio do credor, ao tempo do cumprimento. Na falta de estipulação ou de disposição especial da lei, a prestação deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor <sup>(7)</sup>. Conforme o disposto no artigo 74.º do Código de Processo Civil de 1962, a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações ou a indemnização pelo inadimplemento, será proposta no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida; tratando-se de responsabilidade baseada em facto ilícito <sup>(8)</sup>, o tribunal competente é aquele em cuja área o facto ocorreu.

5. Em face dos factos integrantes da causa de pedir, as dívidas pecuniárias deviam ser pagas no domicílio da recorrente (credora). As resultantes de denúncia ilícita, a sua recepção ocorreu no domicílio daquela, sediada na Rua de Aprígio Mafra, em Lisboa. Assim, seria o Tribunal da Comarca de Lisboa o competente e lá foi proposta a acção. Nenhuma dúvida, se não fora o *pacto*.

6. Numa perspectiva de lógica e de razoabilidade, afigura-se evidente contra-senso a autora ter que demandar no estrangeiro, num país onde se fala uma língua pouco conhecida, para demonstrar factos que ocorreram totalmente em Portugal; aqui se praticaram os actos a que correspondem comissões; aqui se angariou a clientela consumista dos produtos provenientes da recorrida; aqui se produziram quase todos os efeitos do contrato. A prova testemunhal, se a houver, há-de ser gente a falar português.

A que título (para além do referido pacto) *transferir* a questão para a Holanda, onde dificilmente, ou, pelo menos, muito dispendiosamente, a recorrente conseguirá produzir prova?

---

<sup>(6)</sup> *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 313, pág. 338, e n.º 378, pág. 677.

<sup>(7)</sup> Artigo 774.º e artigo 772.º, n.º 1, do Código Civil.

<sup>(8)</sup> Lacerda Barata, *Sobre o Controlo de Agência*, pág. 87.

Para além, porém, desta perspectiva, assente na lógica e na razoabilidade, haverá apoio legal a obstar àquela transferência?

7. O artigo 99.º do Código de Processo Civil, na redacção do seu n.º 1, proveniente da reforma entrada em vigor em 1962, já existente no Código de 1939, proibia os pactos tendentes a privar de jurisdição os tribunais portugueses, quando eles a tivessem nos termos da lei. Excepcionava-se o caso de os pactuantes serem estrangeiros e a obrigação, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não se referisse a bens sitos em Portugal.

O n.º 2 do Código de 1962, novo, apenas expressou o que, a contrario, já resultava do disposto o n.º 1, afirmando a validade do pacto destinado a atribuir jurisdição aos tribunais portugueses nos casos em que, sem a convenção, eles a não teriam.

Num estudo publicado na *Revista de Direito e de Estudos Sociais* <sup>(8a)</sup>, o falecido Prof. Baptista Machado escreveu que os factos atributivos de competência exclusiva a uma jurisdição estrangeira são convenções de duplo efeito:

- *Positivo*, quando conferem competência a uma jurisdição estrangeira;
- *Negativo*, por se pretender afastar qualquer outra jurisdição que não seja a escolhida, incluindo a portuguesa.

A doutrina e jurisprudência alinhavam no sentido da nulidade de tais pactos, conclusão que aquele professor procurava minorar com base no n.º 2. O tempo veio dar razão a este mestre, e logo a redacção introduzida pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, e face à tendência para a globalização das relações sociais, económicas e jurídicas, no artigo 99.º do Código de Processo Civil atribuiu validade às referidas convenções.

A sua validade ficou, porém, dependente da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ser aceite pela lei do tribunal designado;
- b) Corresponder a um interesse das partes ou de uma delas;

---

<sup>(8a)</sup> Ano XII, pág. 68.

- c) Não dizer respeito a direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelo artigo 65.º-A (indiferente para o caso presente);
- d) Observar a norma do n.º 2 do artigo 100.º, referente à forma.

8. Interessa-nos, agora, apenas o disposto na alínea b): *correspondência a um interesse sério*.

Ora, conforme o exarado no artigo 398.º do Código Civil, as partes podem, dentro dos limites da lei <sup>(9)</sup>, fixar, como quiserem, o conteúdo das prestações, que até pode não ser de valor pecuniário, mas *deve corresponder a um interesse do credor digno de proteção legal* <sup>(10)</sup>.

Quer isto dizer que não devem considerar-se relevantes as convenções que correspondam a manifestações de oportunismo, capricho ou mera comodidade. Quando tal ocorre, pode acontecer que o exercício do direito ofenda o sentimento de justiça dominante na comunidade social. Comunidade que há-de ser a nossa, aquela em que estamos inseridos. A ofensa pode até não ser intencional, bastando que *objectivamente* atinja a consciência pública, sendo suficiente que o exercício do direito, o seu uso, se mostre *antifuncional* <sup>(11)</sup>.

9. No caso vertente, pactuou-se no sentido de arrastar todas as questões emergentes do contrato para o tribunal holandês. No momento da formalização do contrato, mesmo que se ponderassem as consequências de um pacto deste jaez, há sempre tendência a esperar que tudo há-de correr bem. A experiência demonstra que muitas vezes assim não é. Só quando a situação se concretiza é que há a percepção da vastidão das consequências. Ora, o contrato de agência desenvolveu-se todo, na sua execução prática, no País. Aqui se produziram os seus frutos. Pode concluir-se que o pacto tem na base, ou deve ter, o fim social de permitir a justa composi-

---

<sup>(9)</sup> Artigo 280.º do Código Civil.

<sup>(10)</sup> Prof. A. Varela, *Das Obrigações em Geral*, 4.ª ed., pág. 144.

<sup>(11)</sup> Prof. A. Costa, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., pág. 62 e seguintes.

ção dos interesses. No caso, essa possibilidade fica chocantemente prejudicada ou mesmo impedida.

A recorrida carece, pois, de um interesse sério, quando é certo que para a recorrente resulta um prejuízo notável. Aliás, tendo clara percepção destas situações, o legislador processualista de 1997 introduziu expressamente, na alínea c) do n.º 3 do artigo 99.º, não só a referência ao interesse sério das partes ou de uma delas, mas a condição de que aquele interesse *não envolva inconveniente grave para a outra parte*. No caso, envolve tal inconveniente, violando-se, pois, o disposto no artigo 334.º do Código Civil.

10. Há, porém, a considerar outro aspecto relevante. Dispõe o citado artigo 38.º:

Aos contratos regulados por este diploma que se desenvolvam exclusiva ou preponderantemente em território nacional só será aplicável legislação diversa da portuguesa, no que respeita ao regime da cessação, se a mesma se revelar mais vantajosa para o agente.

Ora, o caso presente — contrato de agência ou, também assim chamado, de representação comercial — constitui precisamente uma das formas de cessação prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178/86. Na verdade, esta disposição enumera a *denúncia* ao lado das restantes formas de cessação: acordo das partes, caducidade e resolução.

Trata-se de um contrato que aquele diploma tipificou, concedendo-lhe a atenção e a relevância que as condições económicas nacionais e internacionais vêm impondo. Cada vez mais as empresas, em vez de recorrerem a pessoal próprio, fazendo-o deslocar por vezes para locais muito distantes das sedes, ou até em vez de criarem filiais ou sucursais, preferem servir-se de pessoas estabelecidas nas zonas em que pretendem penetrar, aproveitando a sua preexistente organização, as suas capacidades e credibilidade junto do público que as conhece <sup>(12)</sup>. Já antes existia um gérmen de apli-

---

(12) Preâmbulo daquele decreto-lei, n.º 3, *in fine*.

cação: o contrato de comissão que se reduzia num mandato sem representação — artigos 266.º e seguintes do Código Comercial.

A agência envolve, pois, complexo leque de tarefas ligadas à negociação e preparação dos contratos, numa actividade desenvolvida no terreno local. A indemnização de clientela destina-se, além do mais, a compensar o agente dos proventos de que, após a cessação do contrato, a outra parte ainda poderá continuar a beneficiar, na sequência daquela actividade.

11. Tudo isto explica a preocupação legislativa — que, aliás, reflecte já princípios geral e internacionalmente aceites <sup>(13)</sup> — de, em princípio, submeter o regime da cessação à legislação nacional. É que tudo, ou quase tudo, se passa, efectivamente, no território em que vigora e ao qual se destina.

Sendo a lei portuguesa, como é, a aplicável, não será um tribunal holandês que a vai ter em conta.

Para além do que já constatámos, a causa de pedir, com excepção da formalização do contrato, é integrada por factos ocorridos em território nacional, o que concede ao tribunal português competência internacional, até nos termos do artigo 65.º do Código de Processo Civil de 1962. Bastaria, aliás <sup>(14)</sup>, que apenas um dos elementos da causa de pedir se situasse em território nacional para que a competência ocorresse.

12. Vejamos, por último, a compatibilização das asserções acabadas de expressar com as convenções internacionais.

A regra do artigo 38.º é inspirada pelo princípio «melhor tratamento» <sup>(15)</sup>, segundo o qual a lei portuguesa há-de conceder ao caso ocorrido no âmbito territorial que lhe é inerente um tratamento que, perante as circunstâncias concretas, nenhum outro sistema jurídico lhe dará. Trata-se de uma disposição que, pela sua natureza, tem subjacentes valores de ordem pública que lhe atribuem foros de *imperatividade*.

---

<sup>(13)</sup> Directiva n.º 86/653/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986.

<sup>(14)</sup> Segundo a *Colectânea de Jurisprudência*, ano 93.º, tomo II, pág. 48.

<sup>(15)</sup> Pinto Monteiro, *Contrato de Agência*, pág. 64.



A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, relativa, além do mais, à competência judiciária, dispõe, no seu artigo 2.º, que as pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante devem ser demandadas, em princípio, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado. Acrescenta-se no seu artigo 5.º, n.º 1, que, em matéria contratual, o requerido pode ser demandado perante o tribunal do lugar onde a obrigação deve ser cumprida; e o n.º 3, que, em matéria extra-contratual, tal demanda ocorrerá no tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso <sup>(16)</sup>.

De igual modo se pactuou na Convenção de Lugano, celebrada em 16 de Setembro de 1988 <sup>(17)</sup>. A ambas aderiram Portugal e a Holanda.

Por seu turno, a Convenção da Haia de 14 de Março de 1978, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 101/79, de 18 de Setembro, exara no seu artigo 5.º, § 1.º, que a regra geral para regular as relações entre o representante e o representado é a de que a lei aplicável é a lei interna escolhida pelas partes interessadas.

Acrescenta, porém, o artigo 16.º da mesma Convenção:

Na aplicação da presente Convenção poderá atribuir-se efeito às disposições imperativas de qualquer Estado com o qual a situação apresente uma conexão efectiva, se e na medida em que, segundo o direito desse Estado, tais disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei designada pelas suas regras de conflitos.

É exactamente o caso *sub iudicio*.

Por todas estas razões, é inválida a mencionada cláusula. Portanto, é o 14.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa o competente para continuar a conhecer da acção que perante ele foi proposta.

Nestes termos, concede-se provimento ao recurso. Reconhece-se, conseqüentemente, a competência internacional dos tri-

---

<sup>(16)</sup> Eduardo dos Santos, Convenção de Bruxelas de 1968, pág. 60.

<sup>(17)</sup> Aprovada, para ratificação, por resolução da Assembleia da República, publicada no Diário da República, de 30 de Outubro de 1991.

bunais portugueses para julgar a presente acção, devendo os autos ter prosseguimento no 14.º Juízo Cível de Lisboa onde os autos foram distribuídos, com vista ao conhecimento do mérito.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 10 de Julho de 1997.

Pereira da Graça (*Relator*) — Almeida e Silva — Lúcio Teixeira.

Sobre as questões sumariadas é abundante a doutrina citada no aresto sob anotação. Na jurisprudência, concretamente sobre os pactos privativos e atributivos de jurisdição e o «interesse sério das partes», do artigo 99.º, n.º 3, alínea *b*), do Código de Processo Civil de 1961 [presentemente artigo 99.º, n.º 3, alínea *c*)], podem ver-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Julho de 1981, *Boletim do Ministério de Justiça*, n.º 309, pág. 303, e de 19 de Março de 1992, processo n.º 81 779, inédito, e da Relação de Lisboa de 20 de Novembro de 1979, *Colectânea de Jurisprudência*, ano IV, 1979, tomo V, pág. 1605.

(B. N.)

## Acórdão de 5 de Novembro de 1998 C.A.

Recurso n.º 641/98

O GRUPO SOUSA MORAIS — Criação e Difusão de Moda, Lda, propôs contra ITIERRE, S. P. A. acção ordinária.

Alegou, em suma:

As partes celebraram um contrato relativo a comércio de vestuário, comunicando a Ré, em 27/1/95 que tal contrato ficava “rescindido” para 31/XII/95;

Desse facto resultou, para esta, um ganho de clientela e um enriquecimento sem causa.

Pede, em conformidade, a condenação da Ré a pagar-lhe a quantia de 100 000 000\$00.

A Ré excepcionou a incompetência internacional dos tribunais portugueses e contestou a obrigação do referido pagamento.

No despacho saneador, julgou-se improcedente a referida excepção e competente, em razão da nacionalidade, 9.º Juízo Cível da Comarca do Porto. Desse despacho agravou a Ré, com êxito, pois o Tribunal da Relação do Porto, revogou a decisão recorrida e absolveu a Ré da instância.

Dessa decisão agravou, por seu turno, a Autora, concluindo, assim, as suas alegações recursivas:

1. Da matéria alegada na petição, e mesmo da matéria alegada na contestação, parece seguro que estamos perante um contrato de concessão comercial.

2. A cláusula sobre a atribuição de competência ao Tribunal de Isernia apenas foi aceite, quer para avaliar do cumprimento, quer da interpretação, quer da execução do contrato.

3. O pedido de indemnização sustenta-se na actuação da Recorrida em momento pós-contratual.

4. O fundamento da indemnização por clientela está, no essencial, inserido no instituto do enriquecimento sem causa.

5. A cláusula 17.<sup>a</sup> do contrato não é aplicável ao caso em apreço, pois não se discute a rescisão ou a resolução ou a denúncia do contrato.

6. Antes uma actuação ilegal e abusiva da Recorrida após a rescisão ou a denúncia.

7. Actuação essa ocorrida em território Português.

8. Logo, é competente o Tribunal Português, bem como aplicável o Direito Português — art. 65.º CPC.

9. A cláusula 17.<sup>a</sup> do Contrato, se aplicada no sentido em que a Recorrida o pretende, é nula, por violar claramente o que dispõe o art. 809.º CC.

10. Sempre o nosso direito não atribui força a essa cláusula por ela constituir inconveniente grave para a Recorrente.

11. Ou seja, o douto acórdão faz errada interpretação da referida cláusula 17.<sup>a</sup>.

12. Assim, faz errada interpretação do art. 99.º e 100.º do CPC, que deve ser entendida no sentido de não ser aplicável ao caso em apreço.

13. E ainda errada interpretação do art. 99.º/3 e) do mesmo Código que sempre não admitia a cláusula do pacto privativo e atributivo de jurisdição, na medida em que ele envolve inconveniente grave para a Recorrente.

Pede, pois, que se revogue o acórdão e se mantenha a sentença proferida em primeira instância.

Em contra-alegações, afirma a Recorrida:

A) A acção interposta pela Recorrente, embora tenha como causa de pedir, uma actuação posterior à vigência do contrato, encontra-se com ele intimamente conexionado, dele decorrendo directamente;

B) Nestes termos, para estabelecer a existência ou não do direito à indemnização de clientela, o julgador terá obrigatória-

mente de interpretar o acordo em causa, devendo tal interpretação ser levada a cabo à luz da legislação italiana e perante o competente tribunal de Isernia, de acordo com o pacto privativo e atributivo de jurisdição constante do artigo 17.º do contrato *sub iudice*;

C) O pacto de jurisdição celebrado encontra-se conforme as regras da competência internacional estabelecidas, nomeadamente as do art. 99.º do CPC. Com efeito, o referido pacto não pode ser considerado nulo, uma vez que foi acordado entre ambas as partes, à data da assinatura do contrato. A escolha do foro e lei competente justifica-se plenamente do ponto de vista da Recorrida, não constituindo “grave inconveniente” para a Recorrente.

Com efeito, caso a acção corresse em Itália e segundo a lei italiana, nada obstará a que a Recorrente fizesse valer o seu suposto direito à indemnização de clientela, caso o mesmo se encontrasse estabelecido para o caso vertente.

D) Ao interpor a acção em Portugal, a Recorrente pretendeu furtar-se, não às dificuldades de prova, mas a uma legislação que, pensa, lhe é mais desfavorável, violando assim um acordo por ela subscrito;

E) Pelo exposto, verifica-se que o douto acórdão ora recorrido fez a correcta aplicação do Direito ao caso vertente, ao revogar a decisão da primeira instância, considerando a mesma incompetente para a decisão da causa, com a consequente absolvição da Ré, ora Recorrida, da instância.

No seu entender, deve ser mantido o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, considerando-se o Tribunal de 1.ª Instância incompetente para resolução do litígio pendente e absolvendo-se a ora Recorrida da instância.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Objecto do recurso:

A — A CLÁUSULA ATRIBUTIVA DE COMPETÊNCIA  
AO TRIBUNAL DE ISERNIA (ITÁLIA):

B — NULIDADE DA CLÁUSULA;

**C — INCONVENIENTE GRAVE PARA A RECORRENTE.**  
**FACTOS** (fixados, e assim designados, pela Relação):

- a) Visando a comercialização, a venda e a conquista do mercado português, entre A. e R. foi, em 01/12/1991, celebrado “contrato de concessão de venda em exclusivo”;
- b) Por tal contrato e segundo ele, a ora Ré reconhecia exercer a actividade e venda de produtos de confecção com a marca “Versace Jeans Couture” e reconhecia ainda ser detentora em exclusividade da dita marca, quer em Itália, quer no estrangeiro, tendo-se obrigado a vender à A. em exclusividade, bem como esta se obrigou a comprar esses mesmos produtos;
- c) Obrigou-se a Ré a não vender nem a fornecer a outrem no território português os produtos da marca referida, enquanto a Autora se obrigou a vender esses produtos, aceitando as regras impostas pela Ré;
- d) O contrato aludido em a) teve o seu início em 01/12/91, tinha o seu termo em 30/6/92, renovável por sucessivos e iguais períodos, pelo que foi assim que, desde 1992, a Autora se lançou num grande esforço de difusão da aludido marca que não era vendida nem conhecida no mercado português, tendo, para tanto, despendido mais de 2.500.000\$00 e, assim, aquela marca começou a ser conhecida e vendida naquele mercado;
- e) Após sucessivas renovações do aludido contrato, impôs a Ré à A. que, se não assinasse aquele contrato, faria a denúncia do mesmo para a estação Primavera/Verão de 1996, sempre transmitindo a R., que tal apenas seria formal, poiso contrato seria sempre renovado, acontecendo que, para a estação Primavera/Verão de 1996, a Ré impôs à A. mínimos de venda superiores ao normal, ou seja, quase o dobro;
- f) Em meados de 1995, a Ré solicitou à Autora mapa de Portugal onde estão assinalados os espaços de maior venda, bem como relação completa de todos os clientes, com direcções, número de peças vendidas e preço, após o que, em 27/6/1995, comunicou à Autora a rescisão do contrato para 31/12/1995 e, de imediato, passou à contactar todos

os clientes angariados pela Autora, a estes afirmando que as vendas passavam a ser directas; que a mesma Autora deixou de poder comercializar os produtos da marca aludida, gerando-se total descontrolo entre os clientes, sendo assim que a Ré recebeu “sem mais” todo o mercado adquirido pela Autora cujas direcções esta lhe havia fornecido, limitando-se a Ré, agora, a contactar tais clientes, ou seja, a R. auferir um ganho de clientela graças a todo o esforço da Autora que, para lançar no mercado uma nova marca, necessita de, pelo menos, dois anos;

- g) Recebeu a R. um mercado por inteiro sem qualquer esforço ou despesa, sendo todos os clientes que a Ré hoje tem — de várias dezenas — angariados pela Autora, pelo que esta considera adequada uma indemnização de 100.000 contos, quando mais não seja, através do instituto do enriquecimento sem causa, já que a R. pode vender directamente por ano cerca de 350.000 contos e auferir um lucro mínimo de 90.000.000\$00, sem qualquer esforço, tudo à custa do trabalho da Autora;
- h) Na cláusula 17-1 e 17-2 do mencionado “contrato de concessão”, quanto à lei de foro aplicável, consta o seguinte:

17.1 — O presente acordo será, para todos os efeitos cumprido, interpretado e executado em conformidade com as leis italianas.

17.2 — O foro competente será exclusivamente o de Isernia. Todavia, a concedente tem a faculdade, nas controvérsias nas quais seja Autora, de recorrer alternativamente ao foro da concessionária.

#### CONSEQUÊNCIAS:

#### A — A CLÁUSULA ATRIBUTIVA DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE ISERNIA (ITÁLIA)

- O referido pacto atributivo de competência exara, pois, que o contrato celebrado entre as partes será
- cumprido,
- interpretado
- executado,

de acordo com as leis italianas. O tribunal competente para apreciar o *cumprimento*, a *interpretação* e a *execução* contratuais seria o de Isernia. Só assim não seria se a aprovesse servir-se do foro do Grupo Sousa Morais, em princípio, naturalmente o português. Neste aspecto portanto, a Ré ficou revestida de quase completa onipotência ou discricionariedade.

2 — Entende o ora Recorrente que não se discute, *hiceet nunc*, qualquer daqueles aspectos contratuais: assim, segundo ele, o contrato está cumprido, está executado e não há lugar a interpretação das suas cláusulas.

Pode dizer-se: haverá que interpretar, ao menos, a cláusula relativa *ao foro e lei aplicável*. Tal ocorrerá se o contrato em causa de algum modo subsistir; poderá verificar-se o contrário se puder considerar-se cumprido e arrumado e o efeito jurídico pretendido pelo Autor nada tiver a ver com a interpretação das suas cláusulas.

3 — As partes celebraram um contrato que está rotulado de *concessão de venda em exclusivo*. Assim, a Recorrida obrigou-se a vender ao Recorrente, em exclusividade, em Portugal, os produtos da marca “Versace Jeans Couture”. Por seu turno, esta devia comprar àquela os referidos produtos. Tal contrato foi celebrado por períodos várias vezes renovados. Em 1/1/95, o contrato foi de novo reduzido a escrito, com a duração de um ano <sup>(1)</sup> Não foi clausulado qualquer acordo de renovação. Não obstante, em 27-VI-95, a Recorrida comunicou ao Recorrente a “rescisão” do contrato para 31/XII/95, ou seja, para o fim do prazo de vigência estipulado no contrato. É certo que havia a promessa de renovação, que se não concretizou. Quem negocia com outrem, tanto nos preliminares como na formação do contrato, deve proceder segundo as regras da boa fé <sup>(2)</sup>. Se esta boa fé foi violada haverá lugar a responsabilidade por danos que tenham sido culposamente causados, apesar da comunicação de 27/VI/95. Contudo, parece não ser essa a causa de

---

(1) Alínea M) da especificação. “O contrato entrará em vigor em Janeiro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco) e terá a duração de um ano, expirando a 31 (trinta e um) de Dezembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco)” — cláusula 6.1. do contrato (fls. 72). “A resolução antecipada pode Ter lugar mediante pré-aviso de um mês”, em certos casos expressamente indicados — cláusula 6.2. do mesmo contrato.

(2) Art. 227.º do Código Civil.



pedir a que o Recorrente pretende conceder relevância, pelo que não será isso que agora está em causa.

Com efeito, o que o Autor pretende é o pagamento de uma indemnização pelo *facto de*, na sequência da realização e cumprimento do respectivo contrato, se ter criado uma clientela de que a Recorrida, terminado o contrato, passou a beneficiar. Tudo isto à custa do exclusivo trabalho, empenho e dispêndio do Recorrente.

4 — Ora bem. Na petição inicial, aquele justifica juridicamente o seu pedido com o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei n.º 178/86 (*indemnização de clientela*). No seu alegatório recursivo inflecte para o conceito de *enriquecimento à custa alheia*. É conhecido o carácter *subsidiário* deste último conceito, segundo o qual não há lugar à restituição, nessa base, se a lei proporcionar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído<sup>(3)</sup>. *In casu*, se existe o referido meio próprio de indemnização, ou não, é algo a apreciar, oportunamente, em termos de mérito.

De qualquer modo, a indemnização de clientela<sup>(4)</sup> pressupõe a *cessação do contrato*. É, portanto, algo que dele resulta, mas que lhe sucede, que lhe sobrevive, nada tendo a ver com o seu cumprimento, interpretação ou mesmo execução.

Compreende-se, pois, a posição expressa na decisão da 1.ª instância quando se afirma:

“Afigura-se-nos todavia que atenta a causa de pedir desta acção, que tal pacto não será aqui aplicável.

Na verdade, a autora começa por afirmar, e tal não é posto em causa, que o dito contrato foi rescindido, com todas as suas consequências, não pondo tão pouco em causa tal rescisão, no sentido de não peticionar a apreciação da mesma.

Portanto, o contrato em causa está extinto, para todos os efeitos legais, *tal quale* é alegado e aceite.

---

<sup>(3)</sup> Art. 474.º do CC.

<sup>(4)</sup> O Decreto-Lei n.º 118/93, de 13-IV, veio acrescentar à redacção do Dec.-Lei n.º 178/86, de 3-VII, os números 3 e 4. Ao caso dos autos é esta redacção que se aplica, pois o contrato em causa foi celebrado, como se verificou, em 1995, portanto já na vigência daquele DL — art. 12.º do CC.

O pretendido pela autora é uma indemnização por um comportamento posterior à resolução por parte da R. que se é certo está necessariamente relacionado/conexionado com os factos decorrentes de tal contrato, não tem já a ver com o cumprimento, interpretação ou execução do mesmo, tal como é referido na cláusula 17.1 do dito contrato.

Efectivamente, a peticionada indemnização de clientela, tem a ver com um comportamento “pós-contrato”, um benefício de que usufrui a ex-concedente sem que haja compensação para a ex-concessionária, pelos clientes angariados por esta última.

E se é certo que a cláusula 17.1 se refere à definição da lei substantiva aplicável, não é menos verdade que esta e a cláusula seguinte 17.2 têm de ser entendidas no âmbito do contrato em que foram integradas, e onde foi celebrado o invocado pacto.

Pelo exposto, entende-se que ao caso *sub iudice* não é aplicável o pacto privativo atributivo de jurisdição invocado pela R.”

Por seu turno, o Tribunal da Relação do Porto diverge desta posição, essencialmente pelo seguinte:

“Ora da análise da factualidade descrita (...) e do teor da cláusula 6.ª do contrato — um contrato de concessão comercial, a que são aplicáveis, na falta de regulamentação específica, as disposições relativas ao contrato de agência — só pode resultar o que a ora recorrente fez: ao fim e ao cabo, mais não foi que a denúncia do contrato em questão para aquela data de 31/12/1995, prevista no contrato para termo ou fim do mesmo. Assim, tratando-se de denúncia do contrato — conforme na realidade a nosso ver se trata — temos de convir que o caso dos autos contrariamente ao entendido na decisão recorrida, tem efectivamente a ver — em nossa óptica, e salvo sempre o devido respeito por entendimento diverso — com o cumprimento, interpretação e execução do dito contrato, para os efeitos “inclusive da cláusula 17.2, *supra* transcrita sob o n.º 8, contrato esse de que advém, de resto, a negação de qualquer indemnização à ora recorrida, pela resolução — *in casu* denúncia, em nosso modo de ver — do mesmo contrato.”

Portanto, conforme o entendimento da Relação, estaríamos perante um acto de *denúncia* conexionado com o cumprimento, interpretação e execução do dito contrato, para os efeitos *inclusive* da cláusula 17.2.

Vejamos:

5 — Em termos pragmáticos, uma relação jurídica contratual extingue-se por:

**CADUCIDADE** — Decurso do prazo fixado para a sua vigência ou verificação de circunstância susceptível de provocar a extinção, *v. g.*, o decesso.

**DENÚNCIA** — Declaração unilateral de extinção, para o fim de certo prazo, por virtude da ocorrência de factos justificativos daquela declaração <sup>(5)</sup>. Exemplo: declaração de extinção para o fim do prazo de arrendamento para realização de obras ou para habitação própria.

**RESCISÃO** — <sup>(6)</sup> Declaração unilateral no sentido de destruição dos respectivos *efeitos* por virtude da ocorrência de facto lesivo.

**RESOLUÇÃO** <sup>(7)</sup> — Declaração unilateral tendente a extinguir a *relação contratual*, com base em factos que a justificam, tomando-a ineficaz a partir daqueles factos. Ex.: o senhorio propõe-se extinguir a relação por actos violadores do contrato de arrendamento, da responsabilidade do arrendatário; impossibilidade, nos contratos bilaterais da prestação por culpa do outro contratante.

**REVOGAÇÃO** — Declaração bilateral, por acordo.

Se a distinção entre rescisão e resolução é pouco clara e de problemática utilidade, o mesmo não acontece com as referidas restantes figuras. Assim, é evidente a distinção entre denúncia e caducidade.

6 — No caso dos autos, as partes celebraram o contrato junto a fls. 54 e ss., traduzido a fls. 69 e ss. Estipulou-se quanto à duração:

“O contrato entrará em vigor em Janeiro de 1995 e terá a duração de um ano, expirando a 31 de Dezembro de 1995” — cláusula 6.1

“A resolução antecipada pode ter lugar mediante pré-aviso de um mês” nos casos expressamente indicados — cláusula 6.2.

---

<sup>(5)</sup> BMJ 414/485.

<sup>(6)</sup> PROF. GALVÃO TELLES, M. dos Contratos em Geral, 350.

<sup>(7)</sup> V. RLJ 114.º-111.

Portanto, no dia 31 de Dezembro de 1995 o contrato terminava *ipso facto*, naturalmente, não sendo necessária qualquer iniciativa das partes. Era só esperar.

É certo, porém, que a Recorrida, em meados de 1995 tomou a iniciativa de comunicar ao Recorrente a “rescisão” — “denúncia”, no entender do Tribunal da Relação — do contrato, para o dia 31/XII/95. A denúncia, porém, seria indispensável se com ela se procurasse evitar o renovação do período temporal. Não era o caso. Em 31/XII/95, o contrato extinguiu-se, sim, por *caducidade*. Não obstante o estabelecimento, por escrito, daquele prazo de um ano, havia a promessa *verbal* de renovação. A comunicação da “rescisão” poderia, pois, procurar ter a virtualidade de afastar possíveis indemnizações, por virtude do disposto no art. 227.º do Código Civil <sup>(8)</sup>.

A constatação daquele forma extintiva da relação contratual — *caducidade* — vem confirmar a justeza da posição da 1.ª instância, o que respeita à falta de base de apoio para aplicação da cláusula contratual quanto ao foro e lei aplicável. A contrato estava cumprido e arrumado, subsistindo efeitos posteriores e externos relativamente à relação contratual.

Mesmo, porém, que assim não fosse — e admite-se a discutibilidade de alguns aspectos, a referida questão da competência, objecto do recurso, terá que colocar-se noutra perspectiva, o que passamos a fazer no *item* seguinte. E que o contrato celebrado configura-se, efectivamente, como de *concessão comercial* o Recorrente se obrigou a vender ao público apenas os produtos da marca “Versace Jeans Couture” e, em contrapartida, a Recorrida, em Portugal, apenas venderia esses produtos àquele.

O contrato de concessão, inominado, aproxima-se do de *agência*, pelo que se lhe aplicam, por analogia, as disposições respectivas <sup>(9)</sup>.

---

<sup>(8)</sup> “Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob a pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

<sup>(9)</sup> Neste sentido, o acordão do STJ de 4/V/93, in CJ-S 1993 T2 78.

Assim.

## B — NULIDADE DA CLÁUSULA

1 — Durante a vigência do contrato celebrado entre o Recorrente e a Recorrida, vigorava já a nova redacção do art. 1.º do DL n.º 176/86 10, de 3-VII, que define *agência* como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes” (10)

Tal redacção manteve, na essência, a anterior definição, apenas apontando para o carácter facultativo da atribuição de zona ou círculo de clientela (11)

2 — Não vale a pena retermo-nos na qualificação do contrato, até porque as partes não rejeitam a sua classificação como contrato de *concessão comercial* (de venda em exclusivo). Como acima já se constatou, a situação fáctica aponta efectivamente para tal classificação, uma vez que o Recorrente se obrigou a comercializar em Portugal, com exclusividade, os produtos da marca da Recorrida e, esta, assumiu compromisso de, também com exclusividade no País, abastecer aquele com os mencionados produtos.

3 — O Recorrente pretende, pois, que a Recorrida seja condenada, na respectiva acção, no pagamento de determinada importância em dinheiro, correspondente a indemnização por prejuízos sofridos e compensatória do estabelecimento da clientela angariada com o seu exclusivo esforço e dispêndio.

Nos termos do art. 774.º do Código Civil, *a prestação correspondente a certa quantia em dinheiro deve ser efectuada no lugar de domicílio de credor ao tempo de cumprimento*. Conforme o disposto no art. 74.º do CPC/62, a acção destinada a exigir o

---

(10) Introduzida pelo Dec.-Lei n.º 118/93, de 13-IV V. o seu art. 2.º.

(11) Era a seguinte, a primitiva redacção: “Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes, de modo autónomo e estável e mediante retribuição”.

cumprimento de obrigações ou a indemnização pelo inadimplemento, será proposta no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida. Tratando-se de responsabilidade baseada em facto ilícito<sup>(12)</sup> o tribunal competente é aquele em cuja área o facto ocorreu.

4 — Em face dos elementos integrativos da causa de pedir, a dívida pecuniária — suposto que exista — deve ser paga no domicílio do Recorrente (credor).

Numa perspectiva de lógica e de razoabilidade, afigura-se evidente contra-senso o Recorrente ter que intentar demanda no estrangeiro para demonstrar factos ocorridos em Portugal, aqui se angariou a clientela relativa aos produtos comercializados pelo Recorrente, aqui se produziram quase todos os afeitos do contrato. A prova testemunhal, se a houver, há-de ser gente a falar português. A que título, pois, transferir-se a solução da questão para a Itália, onde dificilmente, ou, pelo menos, muito dispendiosamente, o Recorrente conseguirá produzir prova testemunhal?

Para além desta perspectiva, assente na lógica e na razoabilidade, existirá efectivo apoio legal?

5 — O art. 99.º do CPC, na redacção do seu n.º 1 proveniente da reforma entrada em vigor em 1962, mas já com raízes no Código de 39, proibia os pactos tendentes a privar de jurisdição os tribunais portugueses, quando eles a tivessem nos termos da lei. Excepcionava-se o caso de os pactuantes serem estrangeiros e a obrigação, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não se referisse a bens sitos em Portugal.

O n.º 2 daquele artigo (Código de 62), novo, apenas expressou o que, *a contrario*, já resultava do disposto no n.º 1, afirmando a validade do pacto destinado a atribuir jurisdição aos tribunais portugueses nos casos em que, sem a convenção, eles a não teriam.

Num estudo publicado na Revista de Direito e de Estudos Sociais <sup>(13)</sup>, o falecido Prof. Baptista Machado escreveu que os

---

<sup>(12)</sup> LACERDA BARATA, Sobre o contrato de Agência, 87.

<sup>(13)</sup> Ano XII 68.

pactos atributivos de competência exclusiva a uma jurisdição estrangeira são convenções de duplo efeito:

- *Positivo* quando conferem competência a uma jurisdição estrangeira;
- *Negativo* por se pretender afastar qualquer outra jurisdição que não seja a escolhida, incluindo a portuguesa.

A doutrina e a jurisprudência alinhavam no sentido da nulidade de tais pactos, conclusão que aquele Professor procurava minorar com base no referido n.º 2. O tempo veio dar razão a este Mestre — e não demorou muito —, pois logo a redacção introduzida pela Lei n.º 21/78, de 3-V, e face à tendência para a globalização das relações sociais, económicas e jurídicas, o art. 99.º do CPC atribuiu validade as referidas convenções.

A sua validade ficou, porém, dependente da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ser aceite pela lei do tribunal designado;
- b) Corresponder a um interesse sério das partes ou de uma delas;
- c) Não dizer respeito a direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelo artigo 65.º-A (indiferente a casos como o presente);
- d) Observar a norma do n.º 2 do art. 100.º, referente à forma.

6 — Na alínea *b*) refere-se a *correspondência a um interesse sério*.

Ora, conforme o exarado no art. 398.º do CC, as partes podem, dentro dos limites da lei <sup>(14)</sup>, fixar como quiserem o conteúdo das prestações, que até pode não ser de valor pecuniário, mas *deve corresponder a um interesse do credor digno de protecção legal* <sup>(15)</sup>.

Quer isto dizer, que não devem considerar-se relevantes as convenções que correspondam a manifestações de oportunismo,

---

<sup>(14)</sup> Art. 280.º do CC.

<sup>(15)</sup> Prof. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, 144, 4.ª edição.

capricho ou mera comodidade. Quando tal ocorre, pode acontecer que o exercício do direito ofenda o sentimento da justiça dominante na comunidade social. Comunidade que há-de ser a nossa, aquela em que estamos inseridos. A ofensa pode até não ser intencional, bastando que, *objectivamente*, atinja a consciência pública, sendo suficiente que o exercício do direito, o seu uso, se mostre *antifuncional* <sup>(16)</sup>.

7 — Havendo um pacto no sentido de arrastar todas as questões emergentes do contrato para um tribunal estrangeiro (italiano ou outro), acontece normalmente que, no momento da formalização do contrato, mesmo que se ponderassem as consequências de um pacto deste jaez, há sempre tendência a esperar que tudo corra bem. A experiência demonstra que, muitas vezes, assim não é. Só quando a situação se concretiza é que a realidade emerge com a percepção da vastidão das consequências. Ora, nos contratos de agência ou de *concessão comercial*, como o que se refere nos autos, desenvolve-se toda a sua execução prática no País. Aqui se produziram os seus frutos. Pode concluir-se, assim, que *os pactos têm na base, ou devem ter, o fim social de permitir a justa composição dos interesses*.

Normalmente, as empresas fortes, de âmbito multinacional, carecem de um interesse sério, quando é certo que, para os seus agentes resulta um prejuízo considerável ou mesmo insuportável. Aliás, tendo clara percepção destas situações, o legislador processualista de 1997 introduziu expressamente, na al. *b*) do n.º 3 do art. 99.º, não só a referência ao interesse sério das partes ou de uma delas, mas a condição de que aquele interesse *não envolva inconveniente grave para a outra parte*.

8 — Dispõe o art. 38.º do citado DL n.º 178/86:

“Aos contratos regulados por esta diploma que se desenvolvam exclusiva ou preponderantemente em território nacional só será aplicável legislação diversa da portuguesa, no que

---

<sup>(16)</sup> Prof. M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 62 e ss., 6.ª edição.



respeita ao regime da cessação, se a mesma se revelar mais vantajosa para o agente.”

Ora, no caso presente — contrato de concessão comercial com o regime do de agência —, verifica-se precisamente uma das formas da cessação prevista no art. 24.º do art. 24.º do citado DL. Na verdade, esta disposição enumera a *caducidade* ao lado das restantes formas da cessação: acordo das partes, denúncia e resolução. Trata-se de uma situação que, através daquele Diploma, o legislador quis conceder a atenção e a relevância que as condições económicas nacionais e internacionais vêm impondo. Cada vez mais as empresas, em vez de recorrerem a pessoal próprio, fazendo-o deslocar, por vezes para locais muito distantes das sedes, ou até em vez de criarem filiais ou sucursais, preferem servir-se de pessoas estabelecidas nas zonas em que pretendem penetrar, aproveitando a sua preexistente organização, as suas capacidades e credibilidade junto do público que as conhece (17). Já antes existia um germe de aplicação: o *contrato de comissão* que se traduzia num mandato sem representação — art. 266.º e ss. do Código Comercial.

Os contratos referidos envolvem, pois, complexo leque de tarefas ligadas à sua negociação e preparação, numa actividade desenvolvida *in loco*. A indemnização de clientela, ou equivalente, destina-se mais a compensar o agente dos proventos a que, após a cessação do contrato, a outra parte ainda poderá continuar a beneficiar, na sequência daquela actividade.

9 — Tudo isto explica a preocupação legislativa — que, aliás, reflecte já princípios gerais e internacionalmente aceites (18) — de, em princípio, submeter o regime da cessação à legislação nacional. E que tudo, ou quase tudo, se passa, efectivamente, no território em que vigora e ao qual se destina.

Sendo a lei portuguesa, como é, a aplicável, não será um tribunal italiano que a vai ter em conta. Para além do que já constámos, a causa de pedir é integrada por factos ocorridos em terri-

---

(17) Preâmbulo daquele Dec.-Lei, n.º 3. *in fine*.

(18) Directiva n.º 86/653/CEE do Conselho, de 18/XII/86.

tório nacional, o que concede ao Tribunal português competência internacional, mesmo nos termos do art. 65.º do CPC/62. Bastaria, até <sup>(19)</sup>, que apenas um dos elementos da causa da pedir se situasse em território nacional para que a competência ocorresse.

Aliás, solução contrária seria atribuir relevância *antifuncional* a cláusula em que uma das partes põe e dispõe, arbitraria e leoninamente, acerca da competência. Relembremos: “o foro competente será exclusivamente o de Isemia. Todavia, a concedente tem a faculdade, nas controvérsias nas quais seja Autora, de utilizar, alternativamente, o foro da concessionária.”

10 — Vejamos a compatibilização das asserções acabadas de expressar, com as convenções internacionais.

A regra do art. 38.º é inspirada no princípio do “melhor tratamento” <sup>(20)</sup>, segundo o qual a lei portuguesa há-de conceder ao caso ocorrido no âmbito territorial que lhe é inerente, um tratamento que, perante as circunstâncias concretas, nenhum outro sistema jurídico lhe dará. Trata-se de uma disposição que, pela sua natureza, tem subjacentes valores de ordem pública que lhe atribuem, assim, foros de *imperatividade*.

A Convenção de Bruxelas, de 27/IX/68, relativa, além do mais, à competência judiciária, dispõe, no seu art. 2.º, que as pessoas domiciliadas no território de um Estado Contratante devem ser demandadas, em princípio, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado. Acrescenta-se no seu art. 5.º n.º 1 que, em matéria contratual, o requerido pode ser demandado perante o tribunal do lugar onde a obrigação deve ser cumprida; e o n.º 3, que, em matéria extracontratual tal demanda ocorrerá no tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso <sup>(21)</sup>

De igual modo se pactuou na Convenção de Lugano, em disposições correspondentes às mencionadas atrás, celebrada em 16/IX/88 <sup>(22)</sup>.

---

<sup>(19)</sup> Segundo CJ 93 T2 48.

<sup>(20)</sup> PINTO MONTEIRO, Contrato de agência, 64.

<sup>(21)</sup> EDUARDO DOS SANTOS, Convenção de Bruxelas de 1968, pág. 60.

<sup>(22)</sup> Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República, in DR de 30/X/91.

Por seu turno, a Convenção de Haia, de 14/III/78, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 101/79, de 18-IX, exara no seu art. 5.º § 1, que a regra geral para regular as relações entre o representante e o representado é a de que a lei aplicável é a interna, escolhida pelas partes interessadas.

Acrescenta, porém, e relevantemente, o art. 16.º da mesma Convenção:

“Na aplicação da presente Convenção poderá atribuir-se efeito às disposições imperativas da qualquer Estado com o qual a situação apresente uma conexão efectiva, se e na medida em que, segundo o direito desse Estado, tais disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei designada pelas suas regras de conflitos”.

11 — Por todas estas razões, emerge inválido o referido pacto atributivo de competência ao tribunal italiano <sup>(23)</sup>

### C — INCONVENIENTE GRAVE PARA A RECORRENTE

De tudo o que já foi dito, cremos estar prejudicado este tema. Aliás, na fundamentação *supra*, já se infere a presença de *inconveniente grave*.

Apenas uma derradeira consideração.

Nas suas contra-alegações recursivas, a Recorrida afirma: “ao interpor a acção em Portugal, a Recorrente pretendeu furtar-se, não às dificuldades de prova, mas a uma legislação que, pensa, lhe é mais desfavorável, violando assim um acordo por ela subscrito”.

Uma legislação que lhe é *mais desfavorável* porquê? E quem *pensa* tal?

*Data venia*, trata-se de afirmação pejada de anodínia.

Deste modo, procedem as conclusões recursivas, pelo que se retorna à declaração de competência do Tribunal português.

---

<sup>(23)</sup> Neste sentido, acórdão deste Supremo Tribunal, in Proc. n.º 495/97, do 14.º Juízo Cível de Lisboa.

**Nestes termos:**

Dá-se provimento ao agravo, revogando-se o acórdão recorrido, e, conseqüentemente, declara-se competente para conhecer do objecto da acção o 9.º Juízo Cível do Porto.

Custas na 2.ª Instância e no Supremo, pela recorrida Itierre,  
SPA

5 de Novembro de 1998

Pereira da Graça — Lúcio Teixeira — Dionisio Correia